



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0001009753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025112-74.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GUILHERME MAZZER SAGRILLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E DEBORAH CIOCCI.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

[ANGELA LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 15.728

Apelação n. 1025112-74.2020.8.26.0576

Origem: Comarca de São José do Rio Preto (2ª Vara Cível)

Juiz (a): Dr. Sandro Nogueira de Barros Leite

Apelante: GUILHERME MAZZER SAGRILLO

Apelada: BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS

ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONTRATO DE SEGURO - INDENIZAÇÃO - Pretensão do segurado contra a seguradora em demanda regressiva – Pedido de reembolso de valores pagos em ação pretérita movida por terceiros prejudicados em acidente de trânsito envolvendo o veículo segurado - Sentença de improcedência – Recurso do autor, condutor do veículo segurado - Embriaguez deste na condução do veículo demonstrada nos autos - Presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado - Ônus do segurado de comprovar que o acidente teria ocorrido independentemente da embriaguez - Autor segurado que não apresentou nenhuma comprovação de que o sinistro teria ocorrido por outra causa, senão sob a ação do álcool - Incidência da cláusula de exclusão da cobertura securitária - Cláusula de exclusão, entretanto, ineficaz perante terceiros, que não concorreram para a ocorrência do dano, e plenamente eficaz em relação ao condutor do veículo segurado – Manutenção da r. sentença de improcedência - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de ação proposta por GUILHERME MAZZER SAGRILLO em face de BRASIL VEÍCULOS CIA DE SEGUROS objetivando a condenação da seguradora ré ao reembolso do valor que o autor despendeu para reparação de danos suportados por terceiros, respaldado em contrato de seguro de veículo firmado com a ré.

Sobreveio a sentença de fls. 665/668, cujo relatório se adota, para julgar improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“De fato, é entendimento do STJ no sentido de que ainda que contrato preveja a exclusão da cobertura em caso de embriaguez do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurado e mesmo que o acidente tenha sido causado por essa embriaguez, a seguradora será obrigada a indenizar a vítima, já que essa cláusula é ineficaz perante terceiros. Nesse sentido, conferir:

(...)

De se concluir que a exclusão da cobertura é ineficaz em relação a terceiro, de modo que ao efetuar o pagamento em favor da vítima, estaria a seguradora habilitada a cobrar o causados do dano, no caso, o condutor embriagado.

Com isso, o acordo celebrado com as vítimas não autoriza que o condutor embriagado se volte contra a seguradora, já que deu causa ao evento e não tem cobertura para tanto, pois a sua relação jurídica com a seguradora continua hígida.

Vale frisar, a ineficácia se dá apenas em favor da vítima e não do causador do dano”.

Em razão da sucumbência, a r. sentença condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 670/671), e rejeitados pela decisão de fls. 673.

Recorre o autor sustentando que “*Se o Apelante é o segurado e pagou pelo serviço (seguro de automóveis) à seguradora, é óbvio que a seguradora não poderia se sub-rogar para cobrá-lo mesmo sendo ele o causador do dano, pois, se assim fosse, não faria o menor sentido ter um seguro de automóvel.*

Afirma assim que “*(...) com este raciocínio, o segurado pagaria para ter um seguro e, se porventura sofresse um acidente e fosse o causador do dano, a seguradora pagaria o sinistro ao terceiro (que é justamente o que foi contratado e está na cobertura) e depois se sub-rogaria para ser reembolsada pelo próprio segurado, que, desta forma, acabaria pagando o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguro contratado e o prejuízo do terceiro. Em síntese, a seguradora só poderia se habilitar para cobrar o causador do dano se o causador do dano fosse um terceiro, e não o segurado, que pagou pelo serviço justamente para ter o seguro e não arcar com o prejuízo dos danos causados a um terceiro no caso de sinistro.

Assevera que “Como o causador do dano foi o Apelante e a embriaguez não exclui a cobertura em caso de embriaguez do segurado (como decidido na sentença), a seguradora prestadora deverá suportar os gastos no limite da apólice”.

Requer, assim, nos termos acima expostos, que seja provido o presente recurso para reformar a r. sentença, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial.

Recurso processado e respondido (fls. 683/687).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação sustentando em síntese que no dia 18.06.2020 transitava com seu automóvel VW/GOL quando se envolveu em acidente de trânsito com a motocicleta HONDA/BIZ de propriedade de Simone Vieira Nunes, conduzida por Flávio Augusto Oliveira.

Afirma que foi desatento e imprudente, pois trafegava pela Rua Francisco Antônio dos Santos e ao cruzar a Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, no município de São José do Rio Preto, avançou o sinal “PARE” colidindo com a referida motocicleta.

Relata que por meio de acordo judicial realizou o pagamento do valor de R\$ 6.000,00 ao Sr. Flávio Augusto Oliveira a título de danos materiais, morais e danos estéticos, e o valor de R\$ 5.100,00 em favor de Sra. Simone Vieira Nunes a título de danos materiais.

Entretanto, a seguradora se negou a pagar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobertura securitária dos danos causados aos terceiros alegando embriaguez do condutor do veículo segurado.

Assevera que a efetiva causa do acidente foi a sua imprudência ao conduzir o veículo automotor e avançar o sinal de PARE no cruzamento das vias, sem a devida atenção, e não a sua embriaguez.

Assim, pleiteia a condenação da seguradora ré ao reembolso do valor de R\$ 11.100,00 que despendeu para reparação de danos suportados por terceiros, respaldado em contrato de seguro de veículo firmado com a ré.

Pois bem.

Cinge-se a discussão na ocorrência de negativa de cobertura de seguro decorrente de acidente de trânsito em razão da embriaguez do condutor do veículo segurado.

O boletim de ocorrência foi expresso que o condutor do veículo segurado, no momento do acidente, apresentava sinais de embriaguez, inclusive constando da natureza da ocorrência a infração ao art. 306 do CTB, dirigir sob a influência de álcool (fls. 17). Tal fato foi confirmado pelo “Relatório de Autoridade Policial” (fls. 27), e com a realização do teste de etilômetro que teve como resultado 0,92 mg/l de álcool por litro de sangue alveolar, tendo sido o condutor preso em flagrante.

Neste caso, dispõe o art. 768 do Código Civil:

“Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça solidificou entendimento no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, mas, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovado estado etílico do motorista segurado, é deste o ônus da prova de que não houve agravamento do risco para evento.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA ENGARRAFADA. EMBRIAGUEZ. LESÕES GRAVES. TRATAMENTO COM HOMECARE. NECESSIDADE DE ENFERMEIRAS E FISIOTERAPIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍTIMA PRIVADA DE SUAS FÉRIAS COM NECESSIDADE DE TRASLADO. AGRAVAMENTO DO RISCO RECONHECIDO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS. OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA TEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS ARTICULADOS. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO A INSURGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. (...) 2. **Segundo a jurisprudência da Segunda Seção, é ônus da seguradora a prova da alcoolemia do condutor do veículo, que, uma vez demonstrada, ensejará a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado (CC, art. 7568). Tal suposição será afastada, tornando devida a indenização securitária, caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (v. g., culpa do outro motorista, falha do próprio**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada).
Precedentes. (...) (STJ, AgInt nos EREsp 1819001/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, DJe 26/09/2022) (g/n);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). Precedentes. 3. **Conforme a jurisprudência deste STJ, comprovado o estado de embriaguez do condutor, há a presunção do agravamento do risco - que somente poderá ser afastada caso o segurado demonstre que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez.** (...) (STJ, AgInt no AREsp 1878082/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe 02/09/2021) (g/n).

No caso, verifica-se que o autor apelante não apresentou nenhuma comprovação de que o sinistro teria ocorrido por outra causa, senão sob a ação do álcool e, portanto, há excludente de responsabilidade indenizatória da seguradora, em razão do risco gerado.

Assim, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança de indenização securitária c/c danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo das partes. Indenização securitária. Revelia da seguradora ré. Efeitos da revelia afastados, nos termos do artigo 345, IV, do CPC. Relação de consumo. Ausência de provas que corroborem as alegações da exordial. Inversão do ônus da prova que não se aplica automaticamente, ante a ausência de verossimilhança das alegações autorais (artigo 6º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VIII, do CDC). Presunção “juris tantum” do conteúdo do Boletim de Ocorrência em que policiais militares e médico que atestaram a embriaguez da parte autora no momento do acidente automobilístico. Ônus da prova em sentido contrário de que não se desincumbiu a parte autora (artigo 373, I, do CPC). Depoimento da parte autora em sede policial confessando a ingestão de álcool e testemunha que afirma condução do veículo na contramão. Agravamento intencional do risco que enseja perda da cobertura securitária (artigo 768, do CC). Embriaguez como causa determinante para o acidente. Precedente do C. STJ. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora improvido e recurso da parte ré provido” (Apelação Cível nº 1000429-94.2020.8.26.0471, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Rodolfo Cesar Milano, j. 03.08.2022) (g/n);

“SEGURO FACULTATIVO - Automóvel - Acidente de trânsito - Danos ao veículo - Cobertura recusada com fundamento em agravamento do risco decorrente de embriaguez do condutor - Ação de cobrança de indenização securitária - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Nexo causal entre a embriaguez e o evento - Agravamento intencional do risco pelo condutor do veículo segurado - Artigo 768 do Código Civil - Exclusão da cobertura contratual - Apelação desprovida” (Apelação Cível nº 1001617-24.2021.8.26.0363, 29ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 23.05.2022) (g/n);

“APELAÇÃO - SEGURO DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA -ACIDENTE DE TRÂNSITO - Sentença de improcedência, rejeitado o pedido de condenação da seguradora à indenização da autora no valor correspondente ao bem sinistrado - Insurgência da autora - EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO - Nexo causal entre a embriaguez e a ocorrência do evento verificado - Condutor do veículo segurado agravou intencionalmente o risco objeto do contrato securitário -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aplicação do art. 768 do Código Civil - Exclusão da cobertura contratual - INDENIZAÇÃO INDEVIDA -Precedentes desta Câmara e do C. Superior Tribunal de Justiça -Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO” (Apelação Cível nº 1002694-35.2019.8.26.0526, a 32ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Luis Fernando Nishi, j. 29.03.2022) (g/n).

Note-se que o C. Superior de Tribunal de Justiça vem decidindo que a cláusula de exclusão de responsabilidade na hipótese de embriaguez do condutor segurado, ou de a quem foi confiada a direção do veículo, é ineficaz em relação a terceiros, pois, caso contrário, estar-se-ia punindo quem não concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, que, ademais, não contribuíram para o agravamento do risco.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL (CPC/2015). DIREITO CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO PREPOSTO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. VALIDADE. INEFICÁCIA PERANTE A VÍTIMA DO SINISTRO. FATO QUE NÃO APROVEITA AO SEGURADO. APLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RESP 1.738.247/SC. IMPROCEDÊNCIA DA LITISDENUNCIÇÃO. EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA DA EMPRESA SEGURADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Controvérsia pertinente à responsabilidade da seguradora pela cobertura de sinistro em seguro de responsabilidade civil, na hipótese em que o preposto do segurado, causador do sinistro, dirigia o veículo em estado de embriaguez, estando em discussão a lide secundária, entre seguradora e segurado 2. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do RESP 1.738.247/SC, a cláusula de exclusão de cobertura pelo agravamento do risco em seguro de responsabilidade civil é ineficaz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perante o terceiro inocente, vítima do sinistro. 3. Inviabilidade de extensão desse entendimento para favorecer o próprio segurado, conforme se depreende das razões de decidir do referido precedente. 4. Responsabilidade objetiva da empresa seguradora pelos atos de seu preposto, sendo descabida a pretendida exclusão de responsabilidade pelo agravamento do risco. Precedentes. 5. Caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo interno, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt no AgInt no REsp 1835675/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 24.08.2020, DJe 28.08.2020) (g/n);

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL. AGRAVO INTERNOIMPROVIDO. 1. A Terceira Turma desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) oriundo da embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. 2. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco. 3. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1852708/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24/08/2020, DJe 01/09/2020).

Assim, a previsão contratual que exclui a responsabilidade da seguradora quanto ao pagamento de indenização securitária pela embriaguez do segurado é plenamente eficaz em relação a este, mas não em relação à vítima do acidente.

Em conclusão, comprovado o estado de embriaguez do condutor segurado ao provocar o acidente de trânsito, bem como a existência de cláusula expressa de exclusão de cobertura nesse caso, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Diante do desfecho dado ao recurso de apelação interposto pelo autor, a verba honorária devida ao patrono da ré fica majorada para 12% sobre o valor atribuído à causa, considerada a sucumbência recursal, o que atende ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11º, do CPC.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se **manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.**

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

ANGELA LOPES
Relatora